



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.003150/2006-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.198 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria COFINS
Recorrente AN COMERCIO DE MOTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAR COM DÉBITOS DO SIMPLES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE .

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, conforme inteligência da súmula 02.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Renato Vieira de Avila, Cleber Magalhães e Cássio Schappo.

Relatório

Despacho Decisório

O mencionado Despacho Decisório houve por bem deferir os Pedidos constantes dos PER/DCOMP e deferir parcialmente o Pedido de Restituição no valor de R\$ 235,02 (duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos) -, em virtude do reconhecimento parcial do direito creditório em que se fundamenta.

Ainda, não homologou a Declaração de Compensação - DCOMP, constante do PER/DCOMP nº 17282.41132 .250505 .1.3.04- 9054 em virtude de inexistência de crédito.

Manifestação de Inconformidade

Em sua defesa a Recorrente insurge-se contra a negativa da homologação de seus créditos tributários relativos a PIS, COFINS e IMPOSTO DE RENDA recolhidos antecipadamente.

Não cumulatividade

Segundo consta a Recorrente, à época, sendo optante pelo SIMPLES, argumenta que qualquer recolhimento de tributo em desacordo com a Lei nº 9.317/96, transgride as normas gerais de direito tributário e afronta o princípio constitucional da NÃO CUMULATIVIDADE, de que trata o artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal

Tratamento diferenciado

Na seqüência de argumentos tecidas em sua defesa, argumentou também, que as empresas de pequeno porte, estão albergadas pelo disposto no artigo 179 da Carta Magna. Em decorrência, foi sancionada a Lei nº 9.317/96, e a Lei Complementar nº 123/2007, a qual regulamenta, definitivamente, o assunto ao estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas.

Substituição Tributária

Por fim, insurge-se em face do recolhimento do PIS e da COFINS sobre a aquisição de mercadorias para revenda relativamente à substituição tributária. Arguiu que tal imposição produz ônus para as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que, em sua ótica, estaria albergada por entendimento do Superior Tribunal de Justiça a não fazê-lo.

Em seu Pedido, requereu seja reformado o despacho decisório para permitir a compensação, decorrente de valores pagos nas aquisições de mercadoria e produtos para revenda, conforme consta dos documentos fiscais anexos

DRJ/REC

A manifestação de inconformidade foi julgada com a seguinte ementa:

Acórdão 11-25.780 - 4ª Turma

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Os comerciantes varejistas de veículos sujeitos ao regime de

substituição, quando optantes pelo SIMPLES não podem excluir da receita bruta o valor das vendas desses produtos para efeito da apuração da base de cálculo das contribuições.

Não são considerados créditos líquidos e certos, do comerciante varejista optante pelo - SIMPLES, passíveis de ressarcimento ou compensação, os valores recolhidos pelos fabricantes ou importadores de veículos a título de PIS e COFINS na condição de substituto.

Solicitação Indeferida

O relatório do mencionado acórdão, por bem retratar a situação fática, será aproveitado conforme a transcrição a seguir:

A interessada acima qualificada apresentou Pedido de Restituição à fl. 01 alegando retenção indevida de PIS, COFINS e IRRF nos anos calendários de 2003 e 2004 no valor original de R\$ 20.321,32, e respectiva Declaração de Compensação em formulário, às fls.02/03 do citado crédito com débitos do SIMPLES (código 6106) relativos aos anos calendários de 2003; 2004 e 2005 no valor original de R\$ 20.011,27.

De acordo com o Parecer DRF/JPA/SAORT Nº 364/2007 (fls. 495/498), a homologação parcial da compensação, consoante discriminado a seguir:

a) quanto às retenções no código 1708, foi verificado que a contribuinte havia compensado, de maneira incorreta, o montante de R\$ 20.322,69 com débitos referentes ao SIMPLES dos anos calendários de 2003 e 2004. Posteriormente, a contribuinte apresentou PER/DCOMP às fls.69 a 419. Após análises e intimações, a contribuinte efetuou as seguintes correções necessárias, quais sejam: i) pedidos de cancelamento das DCOMP apresentadas (fls.425 a 490 e 492 a 494; ii) retificação das PJSI referentes aos anos calendários de 2003 e 2004, substituindo o número das DCOMP pelo do presente processo (fls. 422 a 424).

Realizada a análise, o citado parecer propôs o deferimento das solicitações de cancelamento das DCOMP (fls. 425 a 490 e 492 a 494), acatando a compensação do valor de R\$ 235,02, originário da retenção do Consórcio Nacional Suzuki Motos Ltda cujo beneficiário é a interessada.

b) quanto às retenções nos códigos 8645 e 8496 apresentadas às fls. 16 a 18 não conferem qualquer direito creditório à interessada tendo em vista se relacionarem com o CNPJ nº 84.447.804/0001-23.

c) relativamente à PER/DCOMP nº 17282.41132.250505.1.3.04-9054 (fls. 372 a 377), a qual se refere a um pagamento supostamente efetuado a maior

(fl.494) no mês de setembro/2004, após análise foi constatado não se tratar de pagamento efetuado a maior, visto que o valor informado da PJ SI também estava incorreto.

Aprovando o citado parecer, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa exarou o Despacho Decisório de fls. 499, através do qual resolveu:

I) Deferir os pedidos de cancelamento constantes das PER/DCOMP às fls. 425 a 490 e 492 a 494;

II) Deferir parcialmente o Pedido de Restituição (Íl. 01) - no valor de R\$ 235,02;

III) Homologar parcialmente a DCOMP fls. 02 a 03 - no valor de R\$ 235,02;

IV) Não Homologar a “Declaração de Compensação” constante da PEIUDCOMP nº 17282.41132.250505.1.3.04-9054 (fls. 373 a 377), em virtude de inexistência de crédito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.503 a 514), na qual se insurge contra o indeferimento do pedido de homologação de compensação de crédito de PIS, COFINS e IR recolhidos através de substituição tributária de conformidade com o disposto na IN SRF nº 54 de 19/05/2000, quando da aquisição de produtos para revenda.

Em sua petição (fls. 505 a 509) transcreve artigos da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 123 de 14/12/2006, com vigência a partir de 01/07/2007, acerca do tratamento diferenciado da microempresa e empresas de pequeno porte.

Relativamente à substituição tributária que produz ônus para as microempresa e empresas de pequeno porte transcreve, às fls. 510 a 513, ementas de decisões do STJ.

Concluindo a contribuinte afirma que 'foi compelida, coagida a efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sobre aquisição de mercadorias para revenda cujo pagamento representa sangria na suas atividades, proporcionando irremediável prejuízo provocado pelas importâncias exigidas pela legislação atinente à substituição tributária que o Delegado da Receita Federal de João Pessoa entende indevidos ”

No voto, a autoridade julgadora de primeira instância firma seu entendimento no sentido de delimitar o tema a ser enfrentado, qual seja, ao pedido de compensação de créditos decorrentes dos seguintes valores: a) relativos ao IR fonte recolhido no código 1708; b) relativos à COFINS Substituição tributária e PIS Substituição tributária códigos 8645 e 8496 respectivamente; c) valor de R\$ 319,00 relativo ao recolhimento do Darf Simples relativo ao mês de setembro de 2004. Os créditos questionados portanto, dizem respeito apenas aos valores recolhidos a título de substituição tributária relativas à COFINS e ao PIS.

substituição tributária e SIMPLES

não consta da legislação aplicável previsão legal para ressarcimento ou compensação de crédito decorrente de substituição tributária sofrida pelo comerciante varejista que seja tributado pelo regime simplificado (SIMPLES).

Matéria não impugnada

PER/DCOMP nº 17282.41132.250505.1.3.04-9054, tendo em vista que a interessada não se insurgiu contra a não homologação da mesma, considerar-se-á não impugnada,

Recurso Voluntário

Em sua peça de defesa a Recorrente repisa seus argumentos expostos na Manifestação de Inconformidade.

Tratamento Diferenciado

Pugnou pelo tratamento diferenciado e por seu direito ao ressarcimento e à compensação dos valores pagos a título de PIS e COFINS quando da aquisição de mercadorias que revende, mencionando que o Judiciário tem decidido favoravelmente às pretensões da Recorrente, no sentido de compensar os recolhimentos efetuados relativos a PIS e COFINS, qualquer que seja a forma de pagamento extra tributação pelo SIMPLES

É o relatório.

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila - Relator

Trata-se de Pedido de Restituição alegando retenção indevida de PIS, COFINS e IRRF, e respectiva Declaração de Compensação em formulário, às fls.02/03 do citado crédito com débitos do SIMPLES.

Em breve síntese, a Recorrente sustenta haver crédito seu em favor graças ao princípio da não cumulatividade, tratado no artigo 153, § 3º, II, da Constituição Federal, e, também, o tratamento diferenciado albergado pelo disposto no artigo 179 da Carta Magna.

Tais temas, entretanto, não são tratados em sede de contencioso administrativo, haja vista a previsão contida na Súmula 02 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila

